



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Dispõe sobre a comercialização de bicicletas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam bicicletas ou ciclos, no território do Distrito Federal, obrigados a fornecer ao consumidor, no ato da comercialização dos referidos veículos:

I - manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e anexos, nos termos do art. 338, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - documento fiscal com o número de registro de série do veículo, emitida ao consumidor responsável.

§ 1º Para os efeitos desta Lei compreende-se por:

I - bicicleta: **veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;**

II - ciclo: **veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.**

§ 2º A gravação do registro de série do veículo não pode ser alterada e deve ser feita pelo fabricante, devendo os caracteres identificar o modelo da bicicleta, o fabricante e o ano de produção.

Art. 2º É admitida a criação de aplicativos na rede mundial de computadores destinados ao registro de bicicletas ou ciclos, que podem conter as informações previstas nesta Lei, desde que autorizado pelos proprietários dos veículos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a advertência e, em caso de reincidência, às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei é da competência do órgão de defesa do consumidor do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para diminuição dos furtos de bicicletas no Distrito Federal, crime esse que vêm aumentando de forma significativa, causando prejuízos a pessoas que usam esses veículos para o lazer, atividades físicas, locomoção e para o trabalho, visto o aumento do emprego desses veículos pelo comércio para efetuar entregas e outros serviços.

A proposta prevê que os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fornecer ao consumidor, no ato da compra, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros, além do documento fiscal contendo o número de registro de série do veículo, sendo que esse registro de série, feito pelo fabricante, não poderá ser alterado, devendo ainda ser gravado no veículo os caracteres que identifiquem o modelo da bicicleta, o fabricante e o ano de produção.

O que nos diz a legislação vigente sobre esse tema? Observemos que o art. 21, II da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que "Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;".

No caso desta propositura estamos tratando de garantir segurança para o patrimônio dos ciclistas, qual seja assegurando que suas bicicletas ou ciclos tenham, ao sair dos estabelecimentos comerciais nos quais foram adquiridos, uma documentação mais robusta, que lhes dê maiores condições de reaver o bem no caso de furto.

Outrossim, há que se acrescentar que outras Unidades da Federação contam com legislação nesse mesmo sentido, ou estão caminhando para tal.

Deve ser dito, ainda, que esta proposta, que visa obrigar o estabelecimento responsável pela comercialização de bicicletas a registrar a numeração do veículo na nota fiscal, servirá para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto. Devendo ser acrescentado que o seu objetivo é o de tranquilizar o consumidor e agilizar o trabalho da polícia que, ao efetuar busca e apreensão do bem, costumeiramente enfrenta dificuldades em restituí-lo aos seus proprietários, pelo fato de não existir documento que comprove a sua aquisição, ou melhor, que comprove a sua origem e propriedade, uma vez não haver qualquer registro em seu chassi.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital, em 22/10/2020, às 12:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0237002** Código CRC: **D887F297**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00035798/2020-34

0237002v2



PROPOSIÇÃO - PL 1515/2020

LIDO EM: 27/10/2020

Brasília, 27 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 27/10/2020, às 17:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0242504** Código CRC: **463FDB84**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035798/2020-34

0242504v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.648/16, que “Assegura ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicycletas e dá outras providências” .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 27 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 28/10/2020, às 15:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0242506 Código CRC: D207E454.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035798/2020-34

0242506v2



LEI Nº 5.648, DE 29 DE MARÇO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Assegura ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicicletas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam asseguradas ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicicletas.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o *caput* deve ser desenvolvido, observadas as seguintes ações:

I – estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;

II – divulgação e conscientização da importância da identificação das bicicletas;

III – disponibilização de sistema de registro por meio da internet para ocorrências e consultas; *(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/9/2017.)*

IV – redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Distrito Federal;

V – incremento para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;

VI – estímulo e divulgação da importância da utilização de chip rastreador com Sistema de Posicionamento Global – GPS instalado no quadro da bicicleta;

VII – implantação do selo de segurança do registro da bicicleta.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas devem fazer constar o número de série nas notas fiscais de compra, de forma a identificar o produto adquirido.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, a qual deve emitir recibo em que conste o número de série da bicicleta.

§ 2º Em caso de descumprimento da obrigação de constar o número de série da bicicleta na nota fiscal, no cupom fiscal ou no recibo, o comerciante se sujeita ao pagamento de multa no valor: *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/9/2017.)*

I – idêntico ao da bicicleta vendida, se esta for posteriormente furtada ou roubada;

II – de 10% do preço de venda da bicicleta, nas demais hipóteses.



Art. 3º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, deve observar as seguintes diretrizes: *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/9/2017.)*

I – implantar setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;

II – publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo a data, a hora e o local com maior incidência dessas infrações;

III – administrar e manter cadastro de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º Os registros de ocorrência de roubo ou furto elaborados pelo órgão de segurança pública passam a ter campo próprio denominado "Roubo ou Furto de Bicicleta". *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/9/2017.)*

§ 1º Os registros de ocorrência de que trata o *caput* devem conter, sempre que possível, informação sobre o número de série da bicicleta, a marca, o modelo e a cor.

§ 2º A ausência do número de série não impede o registro da ocorrência.

Art. 5º Para fins do disposto no art. 3º, II, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas devem constar no banco de dados divulgado regularmente pelo Poder Público. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/9/2017.)*

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 3º devem manter cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/9/2017.)*

Art. 7º O Poder Público deve incentivar a criação do Cadastro de Bicicletas Recuperadas. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/9/2017.)*

§ 1º O Cadastro de que trata o *caput* deve conter o número de série da bicicleta, a marca, o modelo, a cor, fotos e qualquer outro item de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º Os órgãos de que trata o art. 3º são responsáveis pela administração do Cadastro.

§ 3º O Cadastro de Bicicletas Recuperadas é de acesso público, por meio de sítio eletrônico, e deve ser atualizado com frequência mínima mensal.

Art. 8º O Poder Público deve editar os atos necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/9/2017.)*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/3/2016, e republicado em 1/4/2016.